



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000278577

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1005804-55.2023.8.26.0541, da Comarca de Santa Fé do Sul, em que é apelante LUIZ JOSÉ DE BRITO (JUSTIÇA GRATUITA), são apelados UNIÃO SEGURADORA S/A VIDA E PREVIDÊNCIA e BANCO BRADESCO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 30ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento parcial ao recurso, nos termos que constarão do acórdão. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MONTE SERRAT (Presidente sem voto), CARLOS RUSSO E MARIA LÚCIA PIZZOTTI.

São Paulo, 24 de março de 2025.

PAULO ALONSO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Voto nº 4.771

Apelação nº 1005804-55.2023.8.26.0541

Comarca: Santa Fé do Sul (2ª Vara)

Apelante: Luiz José de Brito (autor)

Apelados: Aspecir Previdência e outro (réus)

Juiz(a) prolator(a): José Guilherme Urnau Romera

APELAÇÃO. DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE PRÊMIO DE SEGURO NÃO CONTRATADO. DESCONTOS INDEVIDOS. REPETIÇÃO EM DOBRO DETERMINADA, SEM REPARAÇÃO MORAL. DANO MORAL, PORÉM, CONFIGURADO. INDENIZAÇÃO FIXADA EM R\$ 5.000,00.

1. Ação de inexigibilidade de prêmio de seguro julgada parcialmente procedente em primeiro grau, sem indenização moral.
2. Recurso do autor insistindo na reparação moral, parcialmente acolhido.
3. Cobrança indevida de prêmio de seguro não contratado. Descontos em benefício previdenciário, verba de caráter alimentar, sem autorização do autor. Acertada a declaração de inexigibilidade e a condenação à restituição em dobro dos valores indevidamente cobrados.
4. Danos morais configurados. Aplicação da teoria do desvio produtivo do consumidor. Indenização fixada em R\$ 5.000,00, em observância das peculiaridades do caso e dos critérios de proporcionalidade e razoabilidade.
5. Recurso do autor provido em parte. Sentença parcialmente reformada.

*Apelação interposta contra a r. sentença de fls. 290/296, cujo relatório adoto, que julgou **parcialmente procedente** a ação declaratória de inexigibilidade de débito c.c indenização por danos morais (descontos de prêmio de seguro não contratado), estando a parte dispositiva de referida decisão redigida nos seguintes termos:*

“Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados pela parte autora, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para: a) DECLARAR a inexistência de relação jurídica entre as partes e, em consequência, indevido o valor debitado na conta corrente da parte autora; b) CONDENAR a parte requerida, solidariamente, a restituir, de forma dobrada, a quantia debitada indevidamente da conta da autora, devendo o montante ser apurado por ocasião do cumprimento de sentença, mediante simples cálculo aritmético, acrescido de correção monetária pela variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo IPCA e juros de mora pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia Selic, deduzido o índice de atualização monetária, ambos a contar dos respectivos descontos indevidos (Súmulas 43 e 54 do STJ). Diante da sucumbência mínima experimentada pela parte ré, considerando-se que a autora pleiteava a quantia de R\$ 12.122,00 e obteve tão somente R\$ 122,00, condeno exclusivamente a parte autora ao pagamento das despesas processuais, além de honorários ao advogado da parte autora, os quais fixo em 10% sobre o proveito econômico obtido (valor do pedido de danos morais desacolhido), com base no art. 85, §2º, ambos do Código de Processo Civil.”

Recorre o autor sustentando, *em síntese*, que sofreu danos morais em decorrência da conduta dos réus. Menciona a teoria do desvio produtivo e estima o valor da indenização em R\$ 12.000,00. (fls. 299/307).

Recurso tempestivo e isento de preparo, pois tramita com gratuidade judiciária (fls. 90/93).

Contrarrazões (fls. 311/322).

Sem objeção ao julgamento virtual.

É o relatório.

1. *Respeitado o entendimento do n. magistrado, voto pela parcial reforma da r. sentença* para conceder ao autor indenização por danos morais, pois a ilicitude da conduta dos réus extrapola o plano material e dá ensejo aos danos morais pleiteados.

2. Dos fatos/síntese da demanda:

A ação tem por objeto *descontos relativos a seguro* em conta corrente do autor, na qual recebe seu benefício previdenciário, sem que tenha vindo aos autos prova efetiva da contratação e da autorização dos débitos, o que levou à *procedência parcial* da ação.

3. Da configuração do dano moral:

3.1. Assiste razão ao autor quanto ao dano moral suportado. O Direito Positivo brasileiro autoriza a imposição de indenização para reparação de dano extrapatrimonial sempre que o resultado de um ato ilícito traduzir alteração, *para pior*, dos sentimentos afetivos de um sujeito de direito (art. 5º, inciso V, da Constituição Federal, e artigos. 12 e 186 do Código Civil).

A atribuição de contrato de seguro a quem não assinou o *termo de adesão*, nem autorizou formalmente o débito *em conta*

corrente, causa dano moral, passível de reparação na órbita civil, na medida em que a pessoa se sente importunada, muitas vezes tendo que dar explicações que nem sempre são de pronto entendidas, e ordinariamente recebidas com suspeitas, sem contar as preocupações com a redução da renda alimentar e o dispêndio de tempo para solucionar a pendência, em prejuízo de sua rotina de vida.

3.2. A situação objeto da demanda configura, *no mínimo, desvio produtivo do consumidor*, que na lição de Marcos Dessaune ocorre “quando o consumidor, diante de uma situação de mau atendimento, precisa desperdiçar o seu tempo e desviar as suas competências de uma atividade necessária ou por ele preferida para tentar resolver um problema criado pelo fornecedor, a um custo de oportunidade indesejado, de natureza irrecuperável” (Desvio Produtivo do Consumidor - O Prejuízo do Tempo Desperdiçado. São Paulo: RT, 2011, p. 47-48).

4. Da quantificação da indenização. Redução cabível:

Levando em conta a *natureza da conduta* (cobrança indevida) e as *consequências do fato* (capaz de implicar em preocupações, dispêndio de tempo e transtornos à atividade e rotina de vida, que constituem incômodos superáveis, e atento especialmente ao fato de que os descontos incidiram em conta em que o autor recebe benefício previdenciário, verba alimentar), *reputo adequada a redução da indenização por danos morais para R\$ 5.000,00*, atento ao princípio segundo o qual o *poder discricionário dado ao julgador para estabelecer a indenização a título de reparação de dano moral deve ser exercido com responsabilidade e ponderação*,

na linha do seguinte precedente do Tribunal de Justiça de São Paulo:

A indenização por dano moral deve ser fixada com moderação, segundo critérios de razoabilidade e proporcionalidade, conforme as circunstâncias de cada caso, de modo que não se converta em fonte de enriquecimento.
(Apelação com revisão nº 1.027.871-4, de Pres. Prudente, 11ª Câmara da Seção de Direito Privado, Rel. Des. Gilberto Pinto dos Santos, 01.09.2005, v.u.).

O valor pretendido pelo apelante (R\$12.000,00) se mostra excessivo e não atende aos critérios da razoabilidade e da proporcionalidade, fugindo aos parâmetros adotados por esta Câmara.

5. *Precedente:*

Oportuno destacar que a propósito da questão assim já decidiu esta Câmara em caso semelhante:

“APELAÇÃO – AÇÃO DECLARATÓRIA – DESCONTOS INDEVIDOS NA CONTA CORRENTE – INEXISTÊNCIA DE PROVA DA CONTRATAÇÃO – DEVOLUÇÃO EM DOBRO – INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL – CABIMENTO – VALOR ADEQUADO – Débitos automáticos na conta corrente. Inversão do ônus da prova. Ausência de provas demonstrando a contratação do plano de seguro que deu origem aos débitos. Devolução devida. - A indenização por dano moral prescinde de provas quanto à repercussão no âmago da vítima, tendo em vista ser de difícil demonstração. Basta, para seu reconhecimento, a comprovação dos atos, comissivos ou omissivos, que possam causá-lo. - A avaliação sobre quais fatos que causam dano moral deve ser feita pelo juiz, segundo a jurisprudência e as regras da experiência. Valor de R\$ 5.000,00 adequado às especificidades do caso, à capacidade econômica da ré e à prática

reiterada de cobranças desse tipo, desprovidas de lastro contratual. RECURSO PROVIDO.” (TJSP; Apelação Cível 1001163-94.2023.8.26.0453; Relator (a): **Maria Lúcia Pizzotti**; Órgão Julgador: 30ª Câmara de Direito Privado; Foro de Pirajuí - 1ª Vara; Data do Julgamento: 07/09/2023; Data de Registro: 07/09/2023)

Pelo exposto, dou parcial provimento ao recurso para conceder ao autor indenização por danos morais de R\$ 5.000,00 (*cinco mil reais*), com *correção monetária e juros legais* a contar da *data da publicação do acórdão* que for editado com base neste voto, *se vencedor*, porque se trata de indenização derivada de arbitramento contemporâneo à decisão (Súmula 362 do STJ).

Oportuno registrar que nos termos da Súmula 326 do *Superior Tribunal de Justiça* (STJ), *na ação de indenização por dano moral, a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não implica sucumbência recíproca.*

Diante do parcial provimento do recurso do autor, ficam ***invertidos os encargos derivados da sucumbência impostos na r. sentença***, observando-se, *porém*, que as *custas* e os *honorários advocatícios* passam a incidir sobre o *valor da condenação* (parte final do § 2º do art. 85 do CPC).

PAULO ALONSO

Relator